

Sobre Liberdade e Escravidão: Política e Direito em Dois Processos Jurídicos na Região do Rio da Prata

On Freedom and Slavery: Politics and Law in Two Legal Cases in the Río de La Plata Region

Natália Campos Freitas¹

Resumo

O artigo contém uma análise de dois processos jurídicos envolvendo duas mulheres escravizadas e seus respectivos proprietários, no contexto de independência da região do Rio da Prata. O objetivo é investigar a maneira como esses sujeitos mobilizaram argumentos e teorias contra e em prol da escravidão através da chave interpretativa da história conceitual. Isso será realizado através das categorias nativas de “arbítrio”, “preço justo”, “liberal”, “liberdade”, “propriedade” e “cidadão”. Contando com a centralidade da discriminação racial na ideologia desses proprietários, uma parte é dedicada para apresentar uma proposta

Abstract

This article contains an analysis of two legal disputes between two enslaved women and their respective enslavers, in the context of the Río de La Plata region's independence. The objective is to investigate the way in which these participants mobilized arguments and theories against and in favor of slavery through the lens of conceptual history. This will be done through the native categories of “arbitrariness”, “fair price”, “liberal”, “freedom”, “property” and “citizen”. Taking into account the key role of racial discrimination in the ideology of these enslavers, a section is dedicated to presenting an approach on how to work with the concept of racism as an analytical category.

¹ macampos@id.uff.br. Data de submissão: 16. jan. 2025.

de como trabalhar o conceito de racismo como uma categoria analítica.

Introdução

A passagem do século XVIII para o XIX é um período de grandes mudanças na região do Rio da Prata. Com a criação do Vice-Reino do Rio da Prata pelo Império Espanhol, em 1776, e posteriormente com a declaração de independência e a criação das Províncias Unidas do Rio da Prata, em 1816, vários projetos políticos estavam em disputa em diversos âmbitos da sociedade. Durante esse processo, várias medidas legislativas para regulamentação da escravidão entraram em vigência: em 1812, a entrada de escravizados é proibida; em 1813, é sancionada a Lei do Ventre Livre (Seoane, 1982; apud. Secreto, 2012, p. 27). A instituição da escravidão ainda estava longe de ter uma previsão para acabar, mas as suas rachaduras já estavam visíveis.

Dentro dessas rachaduras, havia resistência e uma rica diversidade de experiências. Como a historiadora María Verónica Secreto coloca, “entre a escravidão e a liberdade, isto é, entre o fato de ter sido escravizado ou ter nascido escravo e se libertar dessa condição através da manumissão, havia um conjunto de experiências de gradativa independência” (Secreto, 2018b, p. 172). Nessa graduação, os tribunais eram um local de disputa em que escravizados poderiam reivindicar coisas de seus proprietários. O “papel de venda”, com a possibilidade dos escravizados negociarem seu próprio preço para venda, abriu uma oportunidade de resistência, mesmo que limitada, permitindo-lhes lutarem por condições mais toleráveis de existência. Essa abertura nos permite reconstituir suas ideologias políticas, estratégias argumentativas, redes de solidariedade e até traços de sua personalidade.

No verso do mesmo papel, podemos encontrar as ideologias e os argumentos dos seus proprietários. Diante das rachaduras, eles não economizaram palavras para tentar mantê-los sob posse, valendo-se de séculos acumulados de teorias políticas do direito. Sendo assim, ela também nos permite analisar um momento na mudança e consolidação de conceitos da ordem constitucional.

O presente artigo contém a análise de dois documentos emblemáticos, ambos envolvendo

escravizadas domésticas em busca da diminuição de seu preço. A análise privilegia as categorias nativas, isto é, as noções e os conceitos ao modo como esses sujeitos históricos a evocam e sobre os quais constroem os seus argumentos, dentre elas as noções de “arbítrio”, “preço justo”, “liberal”, “liberdade”, “propriedade” e “cidadão”. Contudo, não podemos ignorar o conceito de racismo, uma vez que a discriminação racial é central na ideologia desses proprietários de escravizados. Portanto, há uma parte dedicada para aplicar o racismo enquanto uma categoria analítica, privilegiando o modo de apresentação de quem pesquisa, atribuindo um nome às ações e perspectivas dos sujeitos históricos.

1. O caso de Juana Paula e Maria Feliciana Duarte

O primeiro documento analisado é o caderno do processo iniciado em meados de 1814 por Juana Paula, mulher em condição de escravizada com vinte e quatro ou vinte e cinco anos de idade, mãe de Antônio, que estava prestes a realizar três anos. Ambos estavam sob propriedade de Maria Feliciana Duarte, situada em Montevidéu. O objetivo dela era reduzir o preço compartilhado pelos dois, que havia sido atribuído a eles pela proprietária. O preço atribuído era de 600 pesos, enquanto o preço reivindicado por ela é de 450 pesos, o mesmo em que ela e sua filha — irmã mais velha de Antônio e que não estava mais entre eles por motivos não comentados durante o processo — haviam sido compradas.

Alguns proprietários colocavam preços altos para evitar a venda dos seus escravizados e mantê-los sob posse o máximo possível. Contudo, um detalhe importante desse caso é que, como Maria Duarte alegou, Juana Paula já havia recusado uma proposta de duas compradoras no valor de 600 pesos. Isso indica que a sua motivação ao pedir a redução não era simplesmente de sair da posse de sua proprietária, mas sim aumentar a sua capacidade de escolher um comprador de seu interesse e, em certo sentido, ganhar mais liberdade.

Passando para a análise, não devemos ignorar as tentativas da parte da Maria Duarte, representada pelo procurador Martin José de Segobia, de descredibilizar os relatos de Juana Paula por causa da condição em que ela se encontrava. O seguinte trecho do procurador é um exemplo espantoso disso:

“Disse Cardoso que informado de que a mulata foi comprada por minha representada em quatrocentos e cinquenta pesos com uma filha de um ano e quinze dias; de que as habilidades que se expressam no papel de venda, não as sabe com perfeição, sendo esse o motivo do maltrato que lhe dava sua senhora; e em vista do estado da Praça e das circunstâncias, a taxou em trezentos e trinta pesos. *Mas de quem isso foi informado? Da mesma escrava como ele assegura, cujo testemunho se averigua mais que o de sua senhora preferível em tudo para os sentimentos de honra e de demais circunstâncias consequente a sua classe e educação:* deixo à discreção de Vossa Senhoria essa *chocante preferência* que dá o taxador e em cujo princípio está arranjada a taxação, tendo-se empenhado particularmente de ocultar da senhora o dia e o ato dela, em que sem dúvida estaria a escrava convencida das falsidades que com tanta facilidade tem acreditado o perito”².

Nesse trecho também é evocada a noção de “arbítrio”. Para abordá-la, me baseio na interpretação do pesquisador em direito Rafael Ruiz. No artigo “O Arbítrio dos Juízes como Exercício de Prudência nos Processos Criminais do Vice-Reinado do Rio da Prata” (2017), baseado em uma análise de um total de cem processos manuscritos entre os anos de 1770 e 1800 do Arquivo Histórico da Província de Buenos Aires, seu argumento é que o exercício do arbítrio judicial possui um papel importante nesse modelo de administração. O padrão que prevalecia era o da pluralidade de decisões, em que um mesmo juiz, seguindo sua própria convicção, poderia ignorar precedentes e decidir coisas distintas para casos semelhantes (Ruiz, 2017, p. 145). Dentro desse contexto, é possível notar que isso ainda é utilizado por Maria Duarte como um elemento retórico:

“Em suma, quero dar a Vossa Senhoria uma prova de minha deferência, *deixando ao arbítrio* de Vossa Senhoria que me diga se lhe parece excessiva esta taxa, que em caso de diminuição Vossa Senhoria me insinue, [pois] creio que não deve ser se não [uma diminuição] muito moderada, e terminaremos este negócio no silêncio e paz que eu desejo”³.

A evocação do “arbítrio” era direcionada ao juiz, que nesse caso era o governador interino. Os taxadores, ou seja, aqueles responsáveis por avaliarem o preço, são alvos de crítica, acusados de agirem com imparcialidade:

“Na sua virtude, vendo-me agora inspecionar o taxador dom Juan Angel Vegas, o recuso em [roda formal

² AGN, División Colonia. Tribunales Leg. 30. Exp. 1030. Sala IX, 23-8-4, folha 10, grifo meu, tradução livre.

³ *Ibidem*, folha 2, grifo meu, tradução livre.

de direito] para que Vossa Senhoria possa nomear outro perito que seja capaz de avaliar com a devida imparcialidade”⁴.

Após a reclamação de Maria Duarte, o governador interino nomeou dom Cayetano Cardoso de Acuña para avaliar o preço dos dois. O preço atribuído por ele é de 455 pesos, apenas cinco pesos a mais que o preço reivindicado por Juana Paula. Ainda assim, o procurador desmereceu novamente a avaliação e insistiu na nomeação de outro taxador.

Outra noção recorrente é a de “preço justo”. Em termos simples, essa noção vincula um determinado senso ético de justiça ao ato de atribuir preço às coisas. O principal argumento da Maria Duarte diz respeito às habilidades da Juana Paula: ela relata que a comprou com apenas dezesseis anos de idade e sem nenhuma habilidade esperada de uma escravizada doméstica, habilidades essas que adquiriu com a experiência e, principalmente, com os ensinamentos da sua proprietária. Seu ponto é de que o valor dela havia aumentado por causa disso e por isso exige um “preço justo” que corresponda com essa mudança:

“Este preço, caro senhor, não o parecerá a Vossa Senhoria excessivo, se considerar o preço, a idade e as circunstâncias em que eu a comprei. Ela me custou quatrocentos e cinquenta pesos com idade de dezesseis anos e sem mais habilidades, que com sua boa disposição aprendeu o que eu a ensinei. Hoje está com a idade de vinte e quatro ou vinte e cinco anos, e com as habilidades que anunciei no papel adjunto; e ela quer escapar, ou com o propósito de entregar-se no poder de quem a comprar, ou, melhor, com o propósito de qualificar como exorbitante o preço o qual eu admito precisamente de venda [...]”⁵.

Ela continua, argumentando que será muito prejudicada pela carência de uma pessoa escravizada para realizar os seus trabalhos domésticos: “estou impedida de pegar outra pelo mesmo preço [...]”⁶. Seguindo esses valores, manter alguém em cativeiro para realizar trabalhos garante ao proprietário um grau considerável de liberdade. Em outros termos, *a liberdade pautada pela proprietária depende da aquisição de propriedade*, e o Estado deveria assumir um papel em nome da sua defesa:

⁴ *Ibidem*, folhas 5 e 6, tradução livre.

⁵ *Ibidem*, folha 2, tradução livre.

⁶ *Ibidem*, folha 2, tradução livre.

“Os serviços da minha parte ao Estado devem influir não para aumentar o preço da escrava como entende o defensor, mas sim para que, em consideração deles, não permita o governo o prejuízo que se pretende acrescentar *aos que têm sofrido por causa da liberdade*. Esta ampara, é verdade, os escravos, *mas também protege a propriedade e, para não prejudicar os donos, deverá ser aplicada a Lei dura da Escravatura*”⁷.

Por último, criando uma ponte para a análise do próximo documento, coloco em evidência a noção de “liberal”. Representando Juana Paula, o defensor de escravos José Clemente argumentou na contramão do procurador usando o termo como chave interpretativa:

“[...] de Vossa Senhoria que os bons serviços não hão de ser motivos para que estes infelizes tornem-se mais escravos, tirando-lhes até mesmo a esperança de serem livres pelo aumento do preço, que a escassez de dinheiro e demais negócios alegados dão mérito para a redução em que tem sido estimada, *e sobretudo que no governo liberal, os princípios acerca da miserável escravatura, inclinam mais ao [...]*”⁸.

Para abordá-lo, me apoio no artigo “*Liberalismos nacientes en el Atlántico iberoamericano: ‘liberal’ como concepto y como identidad política, 1750-1850*” (2008), do historiador Javier Fernández Sebastián, que contou com a contribuição de diversos pesquisadores. Um dos pontos levantados é que no século XVIII, “liberal” era um adjetivo pouco usual que designava uma virtude ou qualidade própria de pessoas cultas, mas que com o passar do tempo encapsulou todo um conjunto de práticas, valores, conceitos e instituições (Sebastián, 2008, p. 151). No caso analisado, é possível notar um momento dessa mudança, pois “liberal” é usado para designar a qualidade de algo, o governo, que concede algo virtuosamente à alguém, libertação da escravidão para os escravizados. O que é mais importante destacar aqui, porém, é que essa chave interpretativa pode ser subvertida. Assim como na noção de “preço justo”, é possível manter a sintaxe e mudar a semântica, o senso ético de justiça na qual estão ancorados. Para a proprietária, por exemplo, um “governo liberal” deveria conceder a ela o direito de manter a sua propriedade, porque é nisso que ela baseia a justiça dela.

Para o alívio de Juana Paula e seu filho, o governador interino autorizou a venda em 450 pesos. O procurador até o questiona pela discrepância dos cinco pesos entre esse preço e o avaliado pelo taxador, mas ainda clama pelo seu arbítrio para considerar a nomeação de um “perito

⁷ *Ibidem*, folha 11, grifo meu, tradução livre.

⁸ *Ibidem*, folha 9, grifo meu, tradução livre.

inteligente”, ameaçando recorrer ao Superior Tribunal da Câmara. O processo se estendeu até março de 1815 sem nenhuma mudança no julgamento, e no caderno consta que a Juana Paula aceitou a proposta de compra da Mercedes Andonaegui.

2. O caso de Marta e Cornélio Zelaya

O segundo documento analisado é o caderno do processo iniciado no início do mês de maio de 1817, com o pedido do coronel do Regimento dos Dragões Cornélio Zelaya, e se estendeu até o término da segunda instância, em meados de junho de 1819. Cornélio pediu que restituíssem de volta a sua residência uma escravizada que ele havia comprado, chamada Marta — ou Maria Marta, como está escrito em pouquíssimos trechos do processo. Ela se encontrava na residência do casal Francisco Ugarte Figueroa e Ignácia Gramajo de Ugarte por ordem de Manuel Belgrano, então general intendente do Exército Auxiliar do Peru e dirigente do Estado, em razão das queixas dela sobre os maus-tratos que recebia dele.

Maria Verónica Secreto interpretou que o motivo para sua queixa tinha sido “pelo castigo excessivo que recebera quando pedira papel de venda ao coronel” (Secreto, 2018a, p. 142), porém não está explícito o motivo e nem a característica desse castigo. Não podemos desconsiderar a violência cotidiana das exigências do trabalho, com o agravante da sua possível doença pulmonar. De qualquer maneira, é evidente que Marta estava usando os recursos disponíveis para melhorar a sua situação, enquanto Cornélio estava irritado mediante a possibilidade de vendê-la contra sua vontade.

Esse processo também gira em torno da criação de um papel de venda, com Marta nomeando José Gregório Aráoz como taxador e pedindo que Belgrano ordene Cornélio a nomear um taxador da sua parte, para que ambos avaliem o preço dela. Ela é avaliada em 200 pesos e ganha a primeira instância, mas ela perde na segunda instância e o valor no seu papel de venda volta a ser de 490 pesos, o preço no qual Cornélio a havia comprado de Maria Francisca Tagle e Videla, em setembro de 1813.

Separei a análise dos argumentos entre a primeira instância e a segunda instância. Logo no início da primeira instância, tanto Cornélio quanto Marta se apoiaram na noção de “lei natural”, ou “direito natural”, para construírem seus argumentos. Ele também apelou ao direito consuetudinário por ser um militar:

“Eu nego esse imoderado castigo, e Vossa Excelência deve me dar a honra de exercer minha vontade, tanto pela minha conduta ser bem conhecida, quanto pela recomendação que ante às mesas da justiça a lei faz de meu dizer, *não apenas pelas regras e preceitos do direito consuetudinário, mas também por causa dos nossos códigos militares, especialmente em comparação com uma escrava*”⁹.

E continua:

“O favor que merece a liberdade não é com o prejuízo da honra do cidadão, nem com o saque da sua propriedade, e menos com ultraje de seus direitos, os mesmos que amparam aquela”¹⁰.

Nesse momento, seu argumento é que não existe lei que autorize a venda dela sem sua permissão, o que é contestado posteriormente. O mais importante, porém, são os usos dos conceitos de “liberdade”, “cidadão” e “propriedade”. A liberdade é associada à ideia de conservação através da aquisição de propriedade; o cidadão, por sua vez, tem o direito de adquirir propriedade, que é garantido pelo direito público; e a propriedade, nesse caso, se refere à Marta, uma escravizada. Nessa instituição que chamamos de escravidão, está explícita a relação entre trabalho e propriedade, em que o trabalhador é propriedade produtiva, na medida em que o proprietário compra a pessoa e não apenas a sua energia em abstrato. Em um passo muito semelhante ao que está presente no primeiro processo, para Cornélio *a liberdade está relacionada com a conservação através da fruição do trabalho alheio*, relação que deve ser garantida pelo direito público. Essa é a primeira vez durante o processo em que ele deixa suas ideias explícitas:

“A natureza certamente favorece a liberdade; ¿e quem protege a propriedade? Ela mesma. ¿E o privilegiado pode gozar de seus privilégios contra igual privilegiado? ¿E pode-se desfrutar dela, com prejuízo da mesma natureza? Certamente que não, logo a razão, conciliando ambos privilégios, *faz valer que se conceda a liberdade e se conceba a propriedade*. ¿E como incidiu isso? Fazendo que

⁹ AGN, División Colonia. Tribunales Leg. 32. Exp. 1097. Sala IX, 23-8-6, folha 5, grifo meu, tradução livre.

¹⁰ *Ibidem*, folhas 5 e 6, tradução livre.

aquela alcance com sua obrigação o dinheiro que me custou, sem ser necessária taxação: e se Vossa Excelência quer que se pratique, verifique-se desde logo disso, e qualquer falta de justificativa se faz por conveniente, certo de que eu não posso perder minha propriedade sem que isso seja considerado um delito”¹¹.

Após ser pressionado, o argumento muda: Marta pode ser vendida desde que ele receba o dinheiro com que a comprou. Em outros momentos, ele instrumentaliza o passado com o intuito de canonizar a escravidão como um direito das nações mais cultas:

“Não há dúvida que todos os direitos militam em favor da liberdade, como um atributo da natureza, esta uniformidade em proteger o *Estado de Liberdade* deixa claro que há um *Estado de Servidão*, admitido por um direito defendido entre as nações mais cultas que formam as famílias que constituem as sociedades e seus pactos públicos. Sujeita a espécie humana a este comércio pelo indicado direito, é tão antiga e imortal sua prática que o famoso Muñoz em sua história do Novo Mundo indica que antes da conquista das Índias estava florescendo o comércio de negros. No século XV, muito antes do descobrimento da América, os portugueses começaram a tratá-los e vendê-los na península e os espanhóis na costa do Senegal. Leiam as múltiplas leis tituladas das Índias e verão a antiguidade deste comércio”¹².

Na luta para exercer sua vontade, Marta argumentou que o preço de um escravizado pode variar e que seu “preço justo”, tratando-se de uma mulher entre 31 e 32 anos que contraiu tuberculose, deveria ser menor do que aquele em que ele a comprou. Ela usa o parecer do reconhecido médico-cirurgião do exército Baltasar Tejerina como evidência:

“Em relação a solicitação da negra Marta do remédio para a enfermidade que disse padecer: diga a mãe do senhor coronel Zelaya que o atente para que não caia em uma calúnia e escreva a que está exposta pela natural configuração do seu corpo, instruído-a dos modos de [...] e trabalho que podia evitar, mas depois de havê-la examinado para certificar como me manda, *vejo que agora está saudável, embora que sua constituição é e será a mesma enquanto estiver viva, incapaz de sofrer trabalhos fortes e duradouros, e propensa às enfermidades do peito*. O que [...]”¹³.

O parecer não poderia ser mais ambivalente, o que o tornou um grande alvo de disputa.

¹¹ *Ibidem*, folha 10, grifo meu, tradução livre.

¹² *Ibidem*, folha 29, grifo meu, tradução livre.

¹³ *Ibidem*, folha 13, grifo meu, tradução livre.

Não obstante, como mencionado anteriormente, ela nomeou José Gregório Aráoz como taxador e pediu para Belgrano que ordenasse Cornélio a nomear um taxador, para que pudessem avaliá-la em conjunto. Não é surpreendente que ele tenha negado nomear alguém, o que obrigou o auditor José Serrano a nomear Patrício Acuña no seu lugar. Os dois avaliaram Marta em 200 pesos e ela aceitou, apesar de contrariada porque ainda achava o valor alto, deixando isso explícito no processo.

Apesar da nomeação, Cornélio se recusou a ceder e o que segue é um vai e vem entre os auditores e o conselheiro, criticando ou apoiando ele. José Serrano é o primeiro a se posicionar e o que tenta deslocar o eixo da discussão do “direito natural” para o “direito civil”. Não se trata mais de perguntar se pode a lei negar um escravizado de “se redimir da escravidão”, mas se pode a lei obrigar que um proprietário redima seu escravizado em um preço menor do que o comprou. Compartilhando o argumento de que o preço de um escravizado pode variar, ele argumenta que se o proprietário não tivesse nenhum problema em caso de um possível aumento, também não deveria ter um problema em caso de uma possível queda. Nesse sentido, a taxação não seria um dispositivo para atacar sua propriedade, mas para melhor reconhecê-la com a finalidade de dar seu valor em dinheiro conforme o “preço justo”. Essa seria uma maneira digna de conciliar o resgate da liberdade de um escravizado às leis civis. Ele reitera isso da seguinte forma:

“Deste modo tão digno como justo de conciliar com as leis o forçoso resgate da liberdade que elas não podem negar à escravidão ao mesmo tempo que se conserva a propriedade que reivindica o proprietário”¹⁴.

Silvestre Ycazate é o segundo a se posicionar e ele retoma os mesmos argumentos de Cornélio, acrescentando uma discussão sobre a possibilidade do escravizado renunciar a sua própria liberdade:

“[...] esse direito natural da liberdade inerente ao indivíduo em abstrato, ainda que se identifique com sua medula, *de pouco ou nada o vale ao escravo*, se por racionais e justos fins pode ser privada e ainda privar-se ele mesmo de seu exercício”¹⁵.

¹⁴ *Ibidem*, folha 18, tradução livre.

¹⁵ *Ibidem*, folha 19, grifo meu, tradução livre.

E continua:

“Diariamente observamos que infinitos deles, bem colocados em sua escravidão, renunciaram voluntariamente a liberdade que um dono generoso pretendeu dar-lhes. *Este é um benefício estabelecido em seu favor, e é máxima muito conhecida*, que quaisquer árbitros haviam o renunciado. Seria um prejuízo que se [...], acreditando fazer-lhes um bem, com uma resolução que contraria sua vontade. Não pode produzir-se [...] mais conclusiva de ambos pressupostos que a experiência diária”¹⁶.

Resumidamente, esse é o seu argumento perverso: “sacudindo o julgamento ou a lei benéfica da sujeição, é inegável que eles [os escravos] abandonam o ordinário ao ócio fecundo nos vícios mais detestáveis”.¹⁷ Podemos cogitar que uma parte considerável dos escravizados não tinha os recursos materiais disponíveis para reestruturar suas respectivas vidas uma vez libertos. De qualquer maneira, é possível notar ecos da teoria de Aristóteles sobre a escravidão, em que, seguindo os moldes da escravidão justa, o escravo só participa da razão até o ponto em que consegue percebê-la, mas não possuí-la.¹⁸ Não é nenhum exagero estabelecer essa associação, até porque ele é citado como parte de um argumento de autoridade em defesa da escravidão na segunda instância, como veremos.

A discussão central, no entanto, é aquela que José Serrano pôs em evidência. Sendo assim, Silvestre Ycazate argumenta que apesar de sua propensão à enfermidade, como consta no parecer médico, também consta que ela estava saudável durante o exame. Dessa maneira ele a desqualifica como uma condição para a diminuição do seu preço, inferindo que ela pode se manter saudável. Além disso, ele diz que, influenciados pelo caso:

“[...] não faltarão escravos que para libertar-se [...], apresentarão maus interiores, surpreenderão penetração do mais hábil professor, e com maior razão a boa fé dos imperitos taxadores e [...] por meio tão delinquente a avaliação em uma terça parte ou metade menos do que tenham custado ao proprietário. E vê-se aqui como eles receberam seu bem, enorme dos interesses daquele”¹⁹.

Diante desse impasse, Belgrano pede ajuda ao seu conselheiro Mariano José de Ulloa, que

¹⁶ *Ibidem*, folha 19, grifo meu, tradução livre.

¹⁷ *Ibidem*, folha 22, tradução livre.

¹⁸ Aristóteles, 1254a, 1-38.

¹⁹ AGN, División Colonia. Tribunales Leg. 32. Exp. 1097. Sala IX, 23-8-6, folhas 21 e 22, tradução livre.

mira diretamente na discussão e responde fazendo uma alusão à Lei III do Título V da Quinta Partida, dizendo que:

“ainda que a sábia Lei no Título de Compra e Vendas Partida 5^a pronuncia que nem força nem recompensa, não deve estar incubido a ninguém de vender o que é seu se não quiser, a generalidade desta regra se restringe em vários casos especiais, como o de promover a liberdade dos escravos, pois em favor dela, ainda que relutante o proprietário, *deve ser obrigado de vendê-los*, e é sem dúvida que convencido dom Cornélio deste dogma legal se tem franqueado contra a alienação”²⁰.

Quanto ao valor dela, ele apoia a taxação em duzentos pesos na medida em que esse valor “não é outro que o que dá a *comum estimação*”²¹, além do detalhe que Cornélio se recusou a nomear um taxador e não solicitou uma retaxação enquanto podia. Ele não se conformou com o posicionamento do conselheiro e pediu autorização para apelar diretamente a Belgrano, que lhe concedeu a oportunidade.

Sua apelação é um dos discursos mais longos de todo o processo, se estendendo ao longo de oito folhas inteiras, e que encerra a primeira instância. Ele negou ter resistido contra a venda de Marta e passou por cima da lei citada pelo conselheiro. Quanto ao parecer médico, ele vira o argumento de Silvestre Ycazate de ponta-cabeça: ao invés de salientar o comentário de que ela estava saudável durante o exame, ele salienta o comentário de que a propensão à doenças do peito é de sua constituição, ou seja, não foi algo adquirido ao longo da vida e, portanto, isso deveria ter constado quando a comprou em 1813.

Esse detalhe permite que Cornélio instrumentalize a Lei LXIV do Título V da Quinta Partida. Essa lei determina que se caso um servo vendido de uma pessoa a outra tenha “mancha ou mal”, isto é, algo que comprometa os seus serviços, e se o vendedor sabia disso e não disse ao comprador, o próprio servo será obrigado a recuperar e devolver ao comprador um montante de dinheiro que corresponda com os danos e perdas que incidiram sobre ele; e se o vendedor não sabia disso, ele deve devolver parte do valor ao comprador²².

²⁰ *Ibidem*, folha 24, grifo meu, tradução livre.

²¹ *Ibidem*, folha 25, grifo meu, tradução livre.

²² “*Cómo se puede desfacer la vénida del siervo, si el vendedor encubre la tacha ó la maldad del.*” Em: Las Siete Partidas. Edición de 1807 de la Imprenta Real. Tomo III: partida cuarta, quinta, sexta y séptima. Colección Leyes

A noção da “comum estimação” do conselheiro também é criticada:

“Como uma das coisas cujo preço é natural e não consiste em ponto indivisível ¿poderíamos dizer que a apreciação dos dois homens, sem versação nem conhecimento, é a comum estimação? Certamente que não, se deve ver que na nomeação de Acuña para o ofício, não se tratou de nada mais do que preencher o vazio da diligência judicial. A comum estimação se deduz, não da vontade dos dois homens, *mas da geral* ou ao [...] da acepção de muitos. Esta se manifesta pelos contratos que regularmente se celebram mirando-se neles, a apreciação que merece a jóia, isso é o que constitui a comum estimação”²³.

Esgarçando o argumento dele, o preço das coisas não deveria ser definido por duas pessoas, independente se são versados ou não, mas pelas “expectativas do mercado”. Durante a sua apelação, ele deixa explícito que está se apoiando na teoria de Adam Smith²⁴, retroativamente considerado como um dos principais expoentes do liberalismo.

Passando para a segunda instância, Marta é representada pelo procurador Antônio Moreno e Cornélio é representado pelo brigadeiro do exército Martin Rodriguez. Ambos só começam a argumentar a partir de agosto de 1818, quase um ano após o término da primeira instância. Os argumentos do procurador não são diferentes daqueles que foram apresentados, contudo existe um comentário sobre as origens da escravidão que se sobressai aos demais, citado inclusive por Silvia C. Mallo em “*La Libertad en el Discurso del Estado, de Amos y Esclavos, 1780 - 1830*” (1991):

“As paixões à medida que se desenrolaram, começaram a desfigurar esta obra da criação e a atentar contra ela. A inveja, o ódio e a vingança sempre tiveram adeptos. Daqui teve origem o empenho de dominar e subjugar o menos forte ao mais forte. O mundo sempre teve tiranos que oprimem e vítimas que sofrem. Daqui a origem da escravidão deste estado abjecto e humilhante, que ultraja à religião e é o opróbrio da razão [...]. Quando Atenas e Roma admiravam o mundo com suas luzes, a ganância

Históricas de España. Real Academia de la Historia & Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2021. p. 207. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2021-217. Acesso em: 07/09/2024.

²³ AGN, División Colonia. Tribunales Leg. 32. Exp. 1097. Sala IX, 23-8-6, folha 34, grifo meu, tradução livre.

²⁴ Sua obra “*An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*”, originalmente publicada em 1776 no Reino Unido, recebeu traduções para outras línguas. Até então, duas edições traduzidas para o castelhano pelo Josef Alonso Ortiz haviam sido publicadas, respectivamente em 1794 e 1804.

multiplicava os escravos. Atenas chegou a ter vinte servos para cada um de seus cidadãos. Ainda era maior esta desproporção em Roma, senhora e árbitra do universo. Caiu por terra esse colosso do poder e começou a respirar a humanidade, diminuindo-se o número de escravos. *Mas apenas se tem renascido a liberdade doméstica na Europa, quando veio a sepultar-se na América*²⁵.

Antônio Moreno não está apenas colocando em questão o papel representativo de Atenas e Roma, também está denunciando a escravidão nas Américas como um instrumento colonial europeu. Nesse sentido, apontava a contradição de um militar que teve uma atuação de destaque nas batalhas de independência apoiando a escravidão.

Já Martin Rodriguez é radicalmente contra esse posicionamento, citando Aristóteles e Justiniano I como os pilares de autoridade para o seu argumento geral. Ambos criaram teorias políticas do direito público em que a escravidão ocupava um espaço primordial e que serviram como base para o direito de vários Estados, como o Império Espanhol. Mas entre todos os pontos elencados por ele, o mais pertinente é o de que o preço dos escravizados não varia segundo as suas enfermidades, mas sim as suas habilidades e circunstâncias. Diz ele:

“É indiscutivelmente mais forte o trabalho de uma cozinheira exposta consistentemente à violenta ação do fogo e que pelo regular em muitas coisas tem a ocupação de cortar lenha, ou andar com o barril carregado de água, em comparação com uma delicada mucama ocupada tão somente em assistir a sua senhora com adereços, acompanhá-la em suas visitas e arrumar o seu dormitório, e com tudo isso vemos diariamente que é maior o preço que se dá por essa que aquela”²⁶.

E em relação a Marta, conclui que “a sua docilidade [...], sua fidelidade, sua quietude e aptidão por outros mil trabalhos que não serão daquela classe, a que se lhe pode destinar, [...] suficientes para conservá-la na mesma estimação”²⁷. Após a réplica do procurador, chegando em janeiro de 1819, Belgrano é orientado a se aconselhar no Supremo Congresso Nacional. Ao fim e ao cabo, ele decide revogar o seu pronunciamento prévio ordenando que ela fosse vendida por 200 pesos, assim estabelecendo o preço de 409 pesos. A resolução revogatória nem sequer consta

²⁵ AGN, División Colonia. Tribunales Leg. 32. Exp. 1097. Sala IX, 23-8-6, folha 46, grifo meu, tradução livre.

²⁶ *Ibidem*, folha 52, grifo meu, tradução livre.

²⁷ *Ibidem*, folha 52, grifo meu, tradução livre.

no caderno do processo.

3. Para Além das Categorias Nativas: Racismo

Ao longo dos dois processos, as únicas pessoas racializadas são Juana Paula e Marta. Elas são a mulata e a negra escravizadas; Maria Duarte e Cornélio Zelaya, brancos, são apenas a dona e o dono coronel. Suas cores não são mencionadas, eles não são racializados. Para os que estavam presentes no julgamento, não era relevante salientar esse detalhe.

Para tratar desse fenômeno social através de chaves conceituais como “raça” ou “racismo” em uma época e espaço em que esses conceitos não eram correntes ou sequer existiam, é preciso transitar das categorias nativas para as categorias analíticas. Para os objetivos desta pesquisa, proponho que o racismo seja compreendido como uma ideologia política ou um sistema socioeconômico, baseado, em menor ou maior grau, na predominância de um elemento de distinção dialético, sendo ele o fenótipo, a ancestralidade, a etnicidade, ou a origem; na generalização das características de alguns indivíduos para o grupo englobante ao qual eles são associados; na naturalização dessas características, construindo a ilusão de que elas não estão sujeitas à mudança ou a uma mudança lenta e gradual; e na hierarquização desses grupos em uma ou mais dimensões da vida social.

É evidente que a distinção fenotípica é importante nos tribunais e que tentam ao máximo empurrá-las degraus abaixo na escada da individualização com o intuito de reduzi-las à condição de “mercadorias”, “propriedades produtivas”. Dessa maneira, é possível concluir que a “liberdade” desses proprietários, isto é, a conservação através da fruição do trabalho alheio que deve ser garantida pelo direito público, é racista.

Últimas Considerações

Em uma carta sobre a emancipação, José de Alencar (1829 - 1877), se posicionando em prol da escravidão e argumentando que o Brasil não deveria adotar a Lei do Ventre Livre, nos provoca sobre a origem do Estado: “[...] na história do progresso representa a escravidão o

primeiro impulso do homem para a vida collectiva, o elo primitivo da comunhão entre os povos. O cativeiro foi o embrião da sociedade; embrião da família no direito civil; embrião do Estado no direito público”²⁸.

O poder público é vulgarmente visto como aquele conjunto de órgãos que garante os direitos das pessoas. Esquecemos, porém, que ele pode estar ancorado em uma das maiores violências que um ser humano pode cometer contra outro ser humano. No seio de uma diversidade biopsicossocial, há muito espaço para relações de desequilíbrio entre grupos de pessoas. Alguns deles podem ser levados a valorizar a sua própria experiência política a tal ponto que se alienam completamente da natureza e de outros grupos de pessoas, assim se julgando ou julgando seus valores como os melhores.

Seguindo toda a tradição herdada de Aristóteles, seus autores argumentaram que esse senso superior de justiça era natural e parte da “razão”, o que distinguia os humanos entre si e das coisas do mundo. Isso perdura até os dias de hoje; mas enquanto os proprietários viam seus escravizados como coisas, eles estavam o tempo todo se anunciando como pessoas. A experiência histórica acumulada da colonização e da resistência contra a escravidão gestaram as ideias de um universalismo que rompeu com o que existia até então, inserindo esse grupo de pessoas marginalizadas dentro de um campo de direitos universais inalienáveis.

²⁸ ALENCAR, José de. “Segunda Carta (Sobre a Emancipação)” Em: Ao Imperador: novas cartas políticas de Erasmo. 2^a edição. Typographia de Cândido Augusto de Mello, Rio de Janeiro, 1866. p. 15. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/a7900e19-c4ae-47e6-a010-5399fd5d3457>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. “Politics: A New Translation”. Editor Geral: C. D. C. Reeve. Hackett Publishing Company, Inc., Indianápolis, 2017. 536 p.

BUCK-MORSS, Susan. “Hegel e Haiti” [2000]. Em: Novos Estudos. nº 90. Tradução de Sebastião Nascimento. Cebrap, São Paulo, 2011. p. 131 - 171.

CANDIOTI, Magdalena. “Ciudadanos negros en el Río de la Plata: repensar la inclusión política de los emancipados entre la revolución y la constitución”. Em: Estudios Sociales. nº 53. CONICET Instituto Ravignani Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, jul. - dec. 2017. p. 183 - 213. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/EstudiosSociales/article/view/7029>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

CUADRADO, Reyes Calderón. “Difusión de la doctrina de ‘La Riqueza de las Naciones’ en España”. Em: Revista Empresa e Humanismo. v. 3, nº 1. Universidad de Navarra, Navarra, 2001. p. 75 - 100. Disponível em: <https://dadun.unav.edu/handle/10171/5133>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

MALLO, Silvia Cristina. “La Libertad en el Discurso del Estado, de Amos y Esclavos, 1780 - 1830”. Em: Revista de Historia de América. nº 112. Pan American Institute of Geography and History (PAIGH), jul - dez. 1991. p. 121 - 146.

MORELLI, Federica. “Slavery, mobility and freedom in the Spanish Atlantic during the age of revolutions”. Em: Annals of the Fondazione Luigi Einaudi. v. 56. Università di Torino, jun. 2022. p. 79 - 100. Disponível em: <https://www.annalsfondazioneluigieinaudi.it/images/LVI/2022-1-005-Morelli.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

RUIZ, Rafael. “O Arbítrio dos Juízes como Exercício da Prudência nos Processos Criminais do Vice-Reinado do Rio da Prata”. Em: Revista da Faculdade de Direito - UFPR. vol. 62, nº 2. Curitiba, maio/ago 2017. p. 131 - 148.

SEBASTIÁN, Javier Fernández. “Liberalismos nacientes en el Atlántico iberoamericano: ‘liberal’ como concepto y como identidad política, 1750-1850”. Em: Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas. v. 45. Böhlau Verlag Köln, Weimar & Wien, 2008. p. 149 - 196. Disponível em: <https://www.vr-elibrary.de/toc/jbla/45/1>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

SECRETO, María Verónica. “Os escravos de Buenos Aires. Do terceiro pátio à rua: a busca do tolerável (1776 - 1814)”. Em: Revista Tempo. nº 33. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012. p. 23 - 49.

SECRETO, María Verónica. “Entre a hierarquia e a igualdade: degraus de individualização. Buenos Aires, 1878-1817”. Em: SECRETO, Maria Verónica; VENANCIO, Giselle; VIANA, Larissa (Org.) Sujeitos na história: perspectivas e abordagens. Eduff, Niterói, 2018a. p. 127 - 150.

SECRETO, María Verónica. “O ir e vir dos escravos: as liberdades na Buenos Aires Colonial”. Em: SECRETO, Maria Verónica; FREIRE, Jonis (Org.). Formas de Liberdade. Gratidão, condicionalidade e incertezas no mundo escravista nas Américas: México, Cuba, Porto Rico, Santo Domingo, Caribe francês, Brasil e Argentina. 1^a ed. MAUAD X & FAPERJ, Rio de Janeiro, 2018b. p. 157 - 176.

SMITH, Adam. “Investigación de la Naturaleza y Causas de la Riqueza de las Naciones”. Tradutor: Josef Alonso Ortiz. 1^a ed. Viuda e Hijos de Tomás de Santander, Valladolid, 1794. Disponível em: [https://archive.org/search?query=Investigacion%20de%20la%20naturaleza%20y%20causas%20de%20la%20riqueza%20de%20las%20naciones&and\[\]&collection%3A%22bibliotecauniversitariadesevilla%22](https://archive.org/search?query=Investigacion%20de%20la%20naturaleza%20y%20causas%20de%20la%20riqueza%20de%20las%20naciones&and[]&collection%3A%22bibliotecauniversitariadesevilla%22). Acesso em: 13 de outubro de 2024.